

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2022

Dispõe sobre a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep e a possibilidade de sua transformação em sociedade de economia mista.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

A Lei Nº 4.118, de 27 de Agosto de 1962 define as seguintes atividades do setor nuclear como monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de:

- a) minérios e minerais nucleares e seus derivados;
- b) elementos nucleares e seus compostos;
- c) materiais físseis e férteis;
- d) substâncias radioativas das três séries naturais; e
- e) subprodutos nucleares; e

IV - o controle de:

- a) materiais férteis e físseis especiais; e
- b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares.

Esta regra foi corroborada e reforçada pelo art. 177 inciso V da Constituição Federal que define como monopólio da União a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de



* C D 2 4 2 2 6 7 9 1 5 2 0 0 * LexEdit

minérios e minerais nucleares e seus derivados. Já no caso dos radioisótopos, a produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão.

O Art. 1 da Lei 6.189, de 16 de dezembro de 1979 estabelece que a União exercerá o monopólio de que trata a [Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962](#):

- I - por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e
- II - por meio das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB).

O projeto de lei em tela, proposto pelo ilustre Deputado Guiga Peixoto, acrescenta parágrafo único que define que a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep será utilizada pela União para o exercício do monopólio.

A proposição estabelece que desde que mantenha a maioria das ações com direito a voto em sua titularidade, a União poderá transformar a Nuclep em sociedade de economia mista, com o objetivo de promover o aumento do seu capital social e viabilizar a realização de novos investimentos. Nesse caso, a União promoverá o aumento de capital social por meio de subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito público de subscrição.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Minas e Energia e tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

A Comissão de Minas e Energia já emitiu relatório do ilustre Deputado Otto Alencar Filho com aprovação do projeto de lei em tela. Analisaremos este relatório em nosso voto a seguir.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos de grande oportunidade o projeto de lei 2.395, de 2002 que flexibiliza o aporte de capitais privados para a Nuclep, o que consideramos medida de grande relevância para a desenvolvimento do setor de energia nuclear, garantida a destinação pacífica de suas atividades.



* C D 2 4 2 2 6 7 9 1 5 2 0 0 *

O ilustre relator na Comissão de Minas e Energia, Deputado, Otto Alencar filho, destaca a construção de sofisticados equipamentos, sendo a única empresa nacional habilitada para a construção e manutenção de equipamentos nucleares.

A Nuclep já fabricou oito submarinos convencionais para a Marinha do Brasil e desenvolve o primeiro submarino de propulsão nuclear brasileiro,

Possibilitar o acesso da Nuclep a capitais privados, ao transformá-la em sociedade de economia mista, pode acelerar e melhorar o desenvolvimento de seus projetos.

Acreditamos, no entanto, que cabem aperfeiçoamentos à proposição em tela na forma de Substitutivo.

Duas alterações são mais relevantes. Primeiro, é desnecessário afirmar que a transformação da Nuclep em sociedade de economia mista já implica que a empresa manterá a maioria do capital com direito a voto nas mãos da União. De fato, o inciso III do art. 5 do Decreto Lei 200, de 1967 define que a Sociedade de Economia Mista é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.”, ou seja, o controle da União já é intrínseco à definição de sociedade de economia mista. Assim, cabe evitar a redundância.

Segundo, entendemos não ser requerido definir que haverá o meio no qual haverá este aporte de capital, no caso por meio de “subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito público de subscrição”. O formato da participação deve ser deixado a critério da administração pública.

Dessa forma, somos pela APROVACAO do Projeto de Lei n 2.395, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.



LexEdit
* C D 2 4 2 2 6 7 9 1 5 2 0

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2024-62

Apresentação: 18/06/2024 19:24:59,120 - CDE
PRL 1 CDE => PL 2395/2022



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2022

Dispõe sobre a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep e a possibilidade de sua transformação em sociedade de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 1º A União exercerá o monopólio de que trata o [artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962](#) por meio:

- I - da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- II - das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB);
- III Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A”

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei no 14.120, de 1º de março de 2021:

“Art. 12-A. A União poderá transformar a Nuclep em sociedade de economia mista.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2024-62



* C D 2 4 2 2 6 7 9 1 5 2 0 0 *